

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2005.
(Do Srs. Abelardo Lupion e Zonta)

Susta os efeitos das Portarias nº 507 e nº 508, de 20 de dezembro de 2002, do Ministério do Meio Ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos das Portarias do Ministério do Meio Ambiente nº 507 e nº 508, ambas de 20 de dezembro de 2002, com as redações dadas, respectivamente, pelas Portarias nº 176 e nº 178, ambas de 7 de abril de 2003.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabelece, dentre outros aspectos, a possibilidade de criação de diferentes tipos de unidades de conservação, objetivando a preservação do meio ambiente.

Dentre as condições ditadas por aquele diploma legal, há aspectos que devem ser pontuados, para justificar a razão de ser deste Decreto Legislativo, a saber:

1. O art. 5º da Lei estabelece que o SNUC será regido por diretrizes que:

“...

II – assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;”

A análise desses dispositivos induz à óbvia conclusão de que o legislador quis assegurar transparência aos atos relativos à matéria, de tal modo que as decisões tomadas fossem condicionadas ao amplo debate e ao adequado sopeso dos diferentes argumentos que defendem as, muitas vezes, controversas posições e conveniências em torno do tema. Depreende-se, fácil e claramente, que a decisão relativa às Unidades de Conservação deverá estar cercada por cuidados extremos, no sentido de se assegurar o debate e a oportunidade para que os diversos atores envolvidos exponham sua realidade e os prováveis impactos decorrentes de tal decisão.

2. De outra parte, o art. 22 da mesma Lei, reza:

“Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.”

Estão claros, na redação da Lei, todos os passos que devem ser seguidos para a criação de uma Unidade de Conservação: dentre outros, a realização de estudos técnicos e de consulta pública. E que a consulta pública deve ser precedida de adequada divulgação e de fornecimento de informações à população envolvida. E mais: a consulta pública somente é dispensada nos casos de criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica.

O processo de criação de Unidades de Conservação, como decorrência das Portarias nº 507 e 508, de 2002, nos Estados de Santa Catarina e Paraná, está eivado de falhas e equívocos, a saber:

- 1) não houve estudo prévio e inventário florestal que dê base às ações no Estado de Santa Catarina;
- 2) as áreas consideradas prioritárias para a criação de Unidades de Conservação, estão em regiões de produção agropecuária, notadamente de cunho familiar, o que acarretará inevitáveis problemas econômicos e sociais para as famílias e para os Estados;
- 3) finalmente — e mais importante sob o aspecto formal e jurídico — as referidas Portarias, estabelecem, em seus respectivos arts. 2º que “*Cabe ao IBAMA a realização de estudos técnicos preliminares e, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade....*”.
- (grifo nosso).
- 4) Ora, o § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, é bem claro, quando estabelece que “**a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública**” (grifo nosso). Não estabelece que a consulta será feita “quando for o caso”. Não dá, ao Poder Executivo, o poder de discernir se deve ou não realizar a consulta pública. A Lei manda realizá-la, como forma de assegurar a transparência do processo e a participação popular.
- 5) Provavelmente, por esta redação frouxa das Portarias, o IBAMA terá descurado de atender ao que manda a Lei: em pelo menos duas áreas contempladas nas Portarias não foi realizada a consulta pública e, em todas, o processo de sua divulgação deixou a desejar, mostrando claramente a intenção do órgão em mascarar suas reais intenções e em limitar a participação plena da população interessada em decidir sobre os rumos a

tomar, relativamente às Unidades de Conservação nas respectivas regiões.

- 6) Em conclusão, além dos equívocos administrativos, políticos, sociais e econômicos envolvidos na decisão, resta uma clara situação em que o órgão encarregado pelo Poder Público para executar a política ambiental exorbitou em suas funções: as Portarias, ao estabelecerem que as consultas serão feitas “**quando for o caso**” contrariam frontalmente o disposto no **§ 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000**, caracterizando um claro caso em que o Poder Executivo exorbitou em seu poder de legislar, estabelecendo condições que a Lei não lhe autorizou. Caber-lhe-ia, tão somente, realizar as Audiências Públicas e isso deveria estar estabelecido nas Portarias. Em não sendo assim, esses instrumentos normativos estarão contrariando o disposto na Lei, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 49, incisos V e XI da Constituição Federal, propõe-se que sejam sustados, por caracterizarem uma decisão do Poder Executivo que exorbita de seu poder de legislar, os efeitos das Portarias do Ministério do Meio Ambiente nº 507 e nº 508, ambas de 20 de dezembro de 2002.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2005.

Deputado ABELARDO LUPION

Deputado ZONTA